**PROCESSO**: **n º** 2000-001933/2016.

**INTERESSADO:** PGE.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DATALHES**: SOL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL/RAYANE LAÍS DOS SANTOS BARROS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-001933/2016, em 01 (um) volume, com 78 (setenta e oito) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de diversos medicamentos que deverá fornecido mensalmente, para a paciente Rayane Laís dos Santos Barros, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0706905-47.2015.8.02.0058, através da empresa **SERVINUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$4.773,60 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos)** e a empresa **CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$509,76 (quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.78), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO -** Constata-se determinação para providenciar a aquisição diversos medicamentos que deverá fornecido mensalmente, para a paciente Rayane Laís dos Santos Barros, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0706905-47.2015.8.02.0058, através da empresa **SERVINUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$5.283,36 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)** e a empresa **CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$509,76 (quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos)**, juntando da Decisão Judicial, do Processo, dos documentos pessoais, procedimentos Médicos e Termo de Referência, fls. 02/31.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, de 09/09/2016, emitida pelo gestor da SESAU, da época, fls. 52, devidamente assinada.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls.38/44, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

**a) SERVINUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ nº 18.656.923/0002-42);**

**b) CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05) e;**

**c) CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44).**

Neste processo, observa-se, que foram sagradas vencedoras as empresas **SERVINUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ nº 18.656.923/0002-42) e CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44)**, fls. 45.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE14574 e 2016NE14575)**, à fl. 57/58, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não foram juntadas as Certidões de Regularidade das empresas credoras.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 71 verifica-se Despacho S/N, datado de 21/06/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – ATESTO - C**onsta às fls. 61, DANFE nº 000.003.640, de 22/11/2016, da empresa **CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44),** atestado pela Servidora, Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativa.

**8 – DA DECISÃO –** Consta nos autos cópia da Decisão Judicial, fls.17/22, determinando a aquisição do material.

**9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 54, referente ao exercício de 2016.

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
6. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada se houve bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“Vl”**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida às empresas **CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44) e SERVINUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**